Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2523/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2771/2011/001
PROTOCOLO	: 1780098
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: JOCELITO KRUG
ADVOGADA	: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS Nº 19417.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A justificativa de ausência de prejuízo ao erário quanto à intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo, que motivou a declaração da sua regularidade com ressalva, não se presta a alterar o julgamento, por estar evidente o desrespeito a dispositivo legal.

O encaminhamento do comprovante de publicação do extrato do Termo Aditivo, cuja decisão recorrida reconheceu sua ausência, evidencia a regularidade da formalização, que motiva a reforma da decisão neste ponto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jocelito Krug**, ex-prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS para alterar o item 3 do v. Acórdão nº 02/1382/2016, considerando **regular** a formalização do 4º Termo Aditivo, mas mantendo-se inalterado os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, ex-prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS em desfavor do v. Acórdão nº 02/1382/2016, posto nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO no seguinte sentido: 1) Declarar REGULAR a formalização do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; 2) Declarar REGULAR, com ressalva, a Formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2011, por ter sido publicado o extrato do termo aditivo de forma intempestiva, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; 3) Declarar IRREGULAR a Formalização do 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; 4) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 10/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; 5) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93;(...)"

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 9. (peça nº 5)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 17772/2018 (peça nº 8) manifestou-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que seja declarada a regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 10/2011.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, ex-prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, para alterar tão somente o item 3 do v. Acórdão nº 02/1382/2016, considerando regular a formalização do 4º Termo Aditivo, mas mantendo-se inalterado os demais itens da deliberação;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

O Recorrente inconformado com o julgamento do v. Acórdão nº 02/1382/2016, que declarou a regularidade da formalização do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 10/2011, a regularidade com ressalva do 3º Termo Aditivo e a irregularidade do 4º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 10/2011 e aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, apresentou o presente recurso com as seguintes razões:

> " ...temos que destacar, por um óbice , o extrato resumido do 3º termo aditivo ao contrato administrativo nº 10/2011 foi publicado com atraso, o que culminou o julgamento da regularidade com ressalva do mesmo, porém , temos que não houve nenhum prejuízo ao erário, tão pouco a incidência de má fé por parte do recorrente nos atos praticados"
> "quanto à declaração de irregularidade do 4º termo aditivo, pela falta de encaminhamento da publicação do seu extrato, esta não merece prosperar, haja vista que está irregularidade foi sanada na oportunidade de justificativas, estando o comprovante de publicação devidamente juntado aos autos na fl. 442."

Aduz o recorrente ainda, que encaminhou novamente cópia do comprovante da publicação do extrato resumido do termo aditivo nº 4, do contrato nº 10/2011 e por fim requereu que seja declarada a regularidade da formalização do aditivo em comento, e a ressalva do 3º termo aditivo seja excluída, bem como o isentando da aplicação de multa.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária em seu voto no processo principal TC- 2771/2011, assiste razão à decisão prolatada em face de intempestividade na publicação do extrato do 3º termo aditivo, pois conforme consta, o Jurisdicionado extrapolou o prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Apesar da justificativa apresentada pelo recorrente de não ter trazido nenhum prejuízo ao erário, entendo que não se presta a alterar o julgamento dessa formalização, constante na deliberação recorrida, vez que se trata de irregularidade passível de penalização por contrariar o dispositivo acima citado.

Em relação à alteração do julgamento do "item 3" do referido acórdão descrito no relatório, este cabe procedência tendo em vista, o encaminhamento do comprovante de publicação do extrato do 4º Termo Aditivo a essa Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, ex-prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS para alterar tão somente o item 3 do v. Acórdão nº 02/1382/2016, considerando regular a formalização do 4º Termo Aditivo, mas mantendo-se inalterado os demais itens da deliberação;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.APT/DSSM